

## VETO 4/2021

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º, da Lei Orgânica, venho apresentar o VETO as emendas aditivas de nº 14 a 34/2021 ao Projeto de Lei nº 13/2021 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. Conforme reiteradas decisões judiciais, toda emenda ao Projeto de Lei Orçamentária que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo criar dispêndios incompatíveis com as metas fiscais de arrecadação.

venho apresentar o VETO as emendas aditivas de nº 14 a 34/2021 ao Projeto de Lei nº 13/2021 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”.

Conforme reiteradas decisões judiciais, toda emenda ao Projeto de Lei Orçamentária que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo criar dispêndios incompatíveis com as metas fiscais de arrecadação.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVA DOS VETOS

Ao analisar as Emendas Aditivas de nº 14 a 34/2021, identificamos os seguintes pleitos:

Emenda Aditiva 14 – Aquisição de um aparelho de ressonância magnética, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 15 – Aquisição de um aparelho de hemodiálise, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 16 – Aquisição de um aparelho de Tomografia Computadorizada, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 17 – Disponibilização de Internet para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 18 – Disponibilização de Tablets para professores e alunos da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 19 – Reforma das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, com ênfase nas que não receberam reforma ou ampliação.

Emenda Aditiva 20 – Instalação de Parquinhos Infantis nas Escolas e Centros



de Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 21 – Revitalização da pavimentação asfáltica das ruas da cidade, e que o material usado para a pavimentação asfáltica seja o CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente.

Emenda Aditiva 22 – Implantação de Semáforos em pontos estratégicos do Município;

Emenda Aditiva 23 – Instalação de Sistema de Monitoramento por Câmeras, em pontos estratégicos da cidade;

Emenda Aditiva 24 – Estruturação da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

Emenda Aditiva 25 – Melhorar o repasse financeiro ao Conselho Municipal de Segurança Pública, em razão do aumento recente no Efetivo Policial;

Emenda Aditiva 26 – A construção de um local para a instalação da Incubadora de Industrias ...;

Emenda Aditiva 27 – Desenvolvimento de Incubadora de Negócios, ...;

Emenda Aditiva 28 – Construção de CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e um CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), no Bairro

Esplanada;

Emenda Aditiva 29 – Construção de um Centro de Atendimento Especializado, para vítimas de violência;

Emenda Aditiva 30 – Definição de uma estrutura, fluxograma de atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual,

...;

Emenda Aditiva 31 – Criar um programa “Kit Material de Construção” destinado a doações de materiais de construção para famílias carentes de Chapadão do Sul – MS;

Emenda Aditiva 32 – Atualização do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul-MS;

Emenda Aditiva 33 – Construção de Quadras de Tênis e Beach Tênis, nos espaços esportivos pertencentes a Municipalidade; e

Emenda Aditiva 34 – Criação de um Túnel Verde, na Área Verde, onde está localizada a Hípica.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em requerer a aquisição de equipamentos, promover obras e/ou gerar novos serviços, cabe aqui comentar a ilegalidade das emendas, por não demonstrar:

a) a compatibilidade com a Plano Plurianual (art. 114, §2º, inciso I da Lei Orgânica), que ainda está em processo de elaboração;

b) a fonte de recursos para o alcance das metas (art. 114, §2º, inciso II da Lei Orgânica);

c) o parecer de apreciação da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 114, §1º da Lei Orgânica);

d) os critérios objetivos para a execução das emendas aditivas, não sendo



declarada a justificativa para as aquisições pretendidas, a precificação à mercado dos equipamentos e obras a serem realizados.

Dispondo a proposta a análise técnica, identificou-se a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 43, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 2020

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 19, e 166-A, da Constituição, e nos arts. 63 a 67 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VIII - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias, sendo, no primeiro caso, na forma do art. 67, III, da Lei nº 13.898, de 2019;

As emendas aditivas apresentam falta de razoabilidade, por ausência de valor proposto, por falta de plano de trabalho, por não levar em consideração os custos de instalação, manutenção e até de modo operante.

Por fim, as emendas apresentadas não demonstram a compatibilidade à futura pretensão dos Nobres Vereadores, em promover as emendas impositivas a Proposta Orçamentária para o exercício de 2022, que será encaminhada a esta Casa de Leis até a data de 31 de agosto do presente ano, uma vez que por força do § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, o seu valor está limitado a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado a norma legal, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Calha trazer à tona, nesse contexto, a lição de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439)1:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas



regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Sendo assim, considerando-se que o poder legislativo foi além de sua competência, haja vista que feriu a competência privativa do Prefeito, resta incontestado que as emendas ao Projeto de Lei mostram-se inconstitucionais.

Por fim, destacamos que alguns temas propostos são de relevante interesse da Municipalidade, devendo a futuro ser enquadrados na Proposta do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, após a elaboração de proposta de plano de trabalho, implantação e manutenção das atividades.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA as Emendas Aditivas de 14 a 34/2021, realizadas ao Projeto de Lei nº 13/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Junho de 2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

---

Poder Executivo

.(a)

